



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029042-07.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IVENS MIRANDA VIEIRA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que dava provimento, sem declaração de voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23191

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0029042-07.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Rogério Alcazar*

Agravante: Ministério Público

Agravado: **Ivens Miranda Vieira Nascimento**

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a decisão copiada às fls. 30/31, que deferiu o pedido de indulto de penas, formulado pelo sentenciado *Ivens Miranda Vieira Nascimento*, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “desde outubro de 2022 o agravado não comparece ao setor de fiscalização, motivo pelo qual, além do indeferimento do benefício de indulto, o Ministério Público requereu que o regime aberto fosse susgado cautelarmente”. Afirma que “desconsiderando o fato de que o agravado abandonou o cumprimento da pena, o Juízo resolveu declarar a extinção da punibilidade do sentenciado, com fundamento na concessão do indulto natalino de que trata o art. 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023”. Assevera que “não é possível falar em perdão da pena imposta, por violação do artigo 6º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023”. Aduz que “a falta grave deve ter sido cometida antes da data de 25 de dezembro de 2023, não sendo requisito que também tenha sido reconhecida nem que haja sua aplicação posterior à mencionada data”. Pontua que “o abandono imotivado das condições do regime mais brando configura falta grave de

natureza permanente, tendo em vista que o ato de indisciplina se prolonga no tempo até o acolhimento de eventual justificativa". Assevera que "não há como computar o período em que não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas como pena efetivamente cumprida, muito menos extinguir a punibilidade". Frisa que "a data da última apresentação do agravado em Juízo foi em 25/07/2022, faltando a todos os comparecimentos a partir de então", assim a "falta grave foi cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023". Requer o provimento do agravo "afastando o indulto deferido com fundamento no Decreto nº 11.846/2023" (sic, fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 34/37), a r. decisão foi mantida (fl. 39) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 51/56).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0017320-13.2018.8.26.0041 que o agravado cumpre pena total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e receptação, com término previsto para 25/04/2026 (fls. 170/176).

Consta, ainda, que, em 04/05/2021, o agravado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto (fls. 148/151), mas a partir de 25/07/2022 deixou de cumprir as condições do regime mais brando (fl. 171).

Em 12/12/2024, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

Cuida-se de pedido de indulto, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do sentenciado, atualmente em regime aberto.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida excede o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV.

No mérito, o pedido é procedente.

O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo

artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto.

*Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, **concedo o indulto** ao sentenciado e, em consequência, **julgo extinta a sua punibilidade** referente aos processos nº 0079350-57.2018.8.26.0050, da 13ª Vara Criminal, e nº 0106225-06.2014.8.26.0050, da 13ª Vara Criminal (...)" (sic, fls. 188/189).*

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 (g.n.).

Como se depreende da leitura do artigo acima transcrito,

extraído do Decreto Presidencial, a concessão do indulto está condicionada à não aplicação de sanção, ou que reconhecida pelo juízo competente, que, no presente caso, não se verifica.

De fato, conforme a r. decisão do MM. Juízo das Execuções, *“em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), **inexiste notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar**, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal”* (sic. fl. 188 – g.n.).

Como se vê, ainda que o agravado tenha, de fato, descumprido as condições do regime aberto, deixando de se apresentar em juízo desde 25/07/2022, **inexiste** decisão do juízo da execução criminal reconhecendo e homologando eventual infração disciplinar, sequer susando, cautelarmente, o regime mais brando; tampouco foi determinada a intimação do agravado para justificar o descumprimento do benefício antes da análise do pleito de indulto.

Ora, inexistindo sustação cautelar do regime aberto, oitiva do reeducando em audiência de justificação, reconhecimento de eventual falta grave praticada e a consequente punição, não há como deixar de concluir que as exigências contidas no Decreto Presidencial foram integralmente cumpridas.

Isso porque, **a falha na fiscalização da pena pelo Juízo da Execução e pelo Ministério Público** não pode ser imputada ao agravado, ainda mais porque a conduta desidiosa ocorria desde meados do ano de 2022.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, 'a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015'. 2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 465446/PR 2018/0213290-8, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/10/2020).

*“INDULTO DE PENAS - Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Decisão que deferiu o benefício - Pretensão ministerial de ver revogado o indulto porque o detento praticou falta grave que deve ser apurada antes da análise do benefício - Irrelevância - **Agravado no cumprimento de pena em regime aberto domiciliar e deixou de comparecer em juízo - Falta de fiscalização - Desídia do Estado na fiscalização que não pode ser debitada ao sentenciado - Decisão que considerou preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo - Benefício mantido - Recurso improvido.**” (TJSP, Agravo em execução nº 0000856-93.2024.8.26.0269, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara Criminal, j. 13/06/2024 – g.n.).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO CONCEDIDO AO AGRAVADO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DO R. DECISUM, AO ARGUMENTO DE QUE O SENTENCIADO TERIA PRATICADO FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DENTRO DO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEU A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. DESCABIMENTO. **INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO HOMOLOGANDO A PRÁTICA DE QUALQUER INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA PELO AGRAVADO ATÉ 25 DE DEZEMBRO DE 2023, EX VI DO ARTIGO 6º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, POR ESTA E. CÂMARA CRIMINAL, DE EVENTUAL FALTA DISCIPLINAR, EIS QUE AUSENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL***

A RESPEITO, TAMPOUCO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, NA QUAL TENHA SIDO GARANTIDO AO AGRAVADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENCIADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º, INCISO XIV, DO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002341-09.2024.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Relª. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 18/9/2024, g.n.).

*“Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Pleito para cassação do indulto do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Impossibilidade. Alegação de ausência de mérito em virtude de falta disciplinar de natureza grave. **Inexiste nos autos qualquer decisão prolatada, homologando a falta de natureza grave. Decisão mantida.**”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002804-48.2024.8.26.0050, 11ª Câmara Criminal, Rel. Tetsuzo Namba, j. 1º/07/2024).

Não se deslembre que ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de dispositivos da Lei nº 7.210/84 e consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida.

Para Júlio Fabbrini Mirabete, *“trata-se de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República* (MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Execução Penal*, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito: *“anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados”* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 979).

E, pela leitura do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)